



PARECER JURÍDICO

DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação do **PROCESSO 9/2021-040FMS – PREGÃO ELETRÔNICO**. Em Ofício, a justificativa para a medida solicitada foi a seguinte:

*A Secretária Municipal de Saúde de Tucumã – PA, a Exma. Senhora **RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Tucumã – PA.*

CONSIDERANDO o Artigo 49 da Lei 866/93 que preceitua o seguinte:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do edital para ajustar alguns itens de extrema importância, bem como, proporcionando assim, um maior número de participantes.

CONSIDERANDO que, os procedimentos licitatórios são instruídos, mediante todo um estudo, visando uma proposta vantajosa para o município.

RESOLVE:

REVOGAR/CANCELAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. nº. 9/2021-040FMS, e conseqüentemente a licitação por PREGÃO ELETRÔNICO com o mesmo número, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAL PARA MOLDAGEM, PRODUÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA DE FORMA COMPLEMENTAR A REDE DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, não ocasionando ônus, tanto para a Administração Pública como para terceiros.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Ocorre que, após envio do processo licitatório para a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, a Secretaria Municipal de Saúde relatou fato superveniente que suscita a impossibilidade de prosseguimento do feito pela identificação de fato que coloca em risco, o atendimento do interesse social do objeto licitado pela possibilidade de inexecutabilidade do objeto na forma como estava sendo licitado.

Registre-se que o processo não havia se encerrado, não havendo vencedor, vez que o processo ainda estava na fase de disputa e habilitação.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de que o quantitativo apresentado era bem inferior à demanda real) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93*”. Trata -se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Ora, a diferença entre o planejamento inadequado e a demanda real no presente caso, é substancial. Relembrando que o processo licitatório em geral, visa atender a necessidade da administração, que deve ser fruto de um planejamento que contemple a utilidade pública e o interesse social. Neste sentido, a formação do seu objeto, deve considerar uma expectativa de atendimento em lapso temporal que não cause prejuízos para a gestão e



sobretudo, não gere prejuízos ao cidadão que será beneficiado pelo serviço e ou bem. E tampouco, ocasione risco de falha na prestação com a interrupção do serviço antes do planejado, por conta de um esgotamento do objeto licitado prematuramente. Ou ainda a própria inexecutabilidade do objeto em si.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 20 de julho de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561